



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 924-A, DE 2003

(Do Sr. Roberto Jefferson)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso dos passeios, das ciclofaixas e ciclovias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição. (relator: DEP. LEÔNIDAS CRISTINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- - parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 59 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso dos passeios, das ciclofaixas e ciclovias.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 59.** Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios e de pedestres nas ciclofaixas e ciclovias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Código de Trânsito Brasileiro traz, no art. 59, a possibilidade de ser permitida a circulação de bicicletas nos passeios com a devida sinalização, desde que a autorização seja concedida pelo órgão ou entidade de trânsito com jurisdição sobre a via.

O Projeto de Lei pretende garantir a possibilidade inversa, da concessão da autorização para o usufruto de ciclofaixas e ciclovias pelo pedestre. Nas grandes cidades, verifica-se a demanda pela interação do uso assinalado em áreas de lazer ou de prática de esportes, como parques e calçadas. Em geral, nesses espaços, os passeios, ciclofaixas e ciclovias situam-se lado a lado, fazendo com que os usuários da via de pedestre utilize a via de bicicleta e vice-versa.

A medida visa a institucionalizar as práticas sublinhadas, de interação de uso dos passeios, ciclofaixas e ciclovias para dirimir dúvidas e superar possíveis resistências.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado ROBERTO JEFFERSON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- I - vias urbanas:
 - a) via de trânsito rápido;
 - b) via arterial;
 - c) via coletora;
 - d) via local;
 - II - vias rurais:
 - a) rodovias;
 - b) estradas.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PARECER VENCEDOR****I e II - RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em epígrafe foi rejeitado na reunião ordinária desta Comissão de Viação e Transportes, ocorrida no dia 3 de dezembro de 2003, contra os votos do Deputado Marcelo Guimarães Filho e, em separado, do Deputado Philemon Rodrigues.

A sua rejeição fundamenta-se no fato de que a concessão da autorização para o usufruto de ciclofaixas e ciclovias pelo pedestre, institucionalizando a interação de seus usos, como pretende o autor do projeto em sua justificação, concorrerá à insegurança dos pedestres incautos e será uma ameaça à sua integridade física, por conta dos inevitáveis conflitos que ocorrerão entre a sua circulação e a das bicicletas. Por outro lado, os ciclistas, por conduzirem um veículo com velocidade incompatível com o andar dos pedestres, principalmente os idosos e crianças, devem ter a garantia de circular livremente sem constituir uma ameaça aos pedestres, o que, eventualmente, poderia até lhes render a acusação de crime de lesão corporal, por atropelamento.

Por tais razões, a medida proposta não se pode equiparar com o disposto no art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme pretende o autor da proposição ao inserir sua proposta nesse mesmo dispositivo. Na verdade, o art. 59 não propõe a institucionalização da interação dos pedestres e bicicletas no uso dos passeios, mas orienta-se no sentido de atender a alguma situação excepcional para a qual toma as devidas medidas de segurança.

Ademais, a proposição em epígrafe vai contra todas as medidas de segurança em favor da circulação dos pedestres, dispostas pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 68, para o caso de uma eventual necessidade de compartilhamento do uso da calçada entre eles e os veículos. Vale lembrar que o próprio Código de Trânsito dispõe, no § 1º desse mesmo artigo, que um ciclista só se equipara a um pedestre se estiver desmontado.

Estes os motivos que impediram a aprovação do PL nº 924-A, de 2003.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003 .

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 924/03, nos termos do parecer do Deputado Leônidas Cristino, designado relator do vencedor, contra os votos do Deputado Marcelo Guimarães Filho e, em separado, do Deputado Philemon Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almeida de Jesus, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que altera o art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a determinar que a circulação de pedestres nas ciclofaixas e ciclovias dependa de autorização e sinalização providenciadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Segundo o autor, Deputado Roberto Jefferson, a proposta visa a institucionalizar prática que já ocorre, mas que suscita dúvidas e resistências em virtude da omissão da lei de trânsito.

Não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO

A proposta apenas cuida de reservar à autoridade com circunscrição sobre a via o direito de permitir a circulação de pedestres em ciclofaixas e ciclovias. Obviamente, tal responsabilidade, à semelhança da que lhe foi garantida pelo legislador federal no tocante à permissão para o uso de passeios pelos ciclistas, deve ser exercida de maneira criteriosa, observados os condicionantes locais, especialmente a segurança dos envolvidos.

Não nos afigura inadequado, assim, que o órgão rodoviário ou de trânsito possa examinar situações, caso a caso, e decidir pela utilização compartilhada de ciclofaixas e ciclovias. Em verdade, trata-se de atribuição natural dessas entidades, decorrente de sua capacidade de adequar as normas gerais às peculiaridades locais. Estranho seria se não pudessem se pronunciar sobre a matéria, permanecendo irregular toda e qualquer utilização dessas faixas de trânsito por pedestres.

Vale lembrar, como apoio à idéia de, eventualmente, autorizar-se a locomoção de pedestres em ciclofaixas e ciclovias, que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 68, descortina a possibilidade do trânsito de pedestres na própria pista de rolamento, em via urbana ou rural, consentimento que encerra perigos bem maiores do que os da permissão facultada por esta iniciativa.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 924, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2003.

Deputado PHILEMON RODRIGUES

FIM DO DOCUMENTO
